

MODIFICAÇÕES NA LEI DE CONCESSÕES

Junho / 25

A MODERNIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DE CONCESSÕES E PPPs: UMA NOVA AGENDA PARA A INFRAESTRUTURA BRASILEIRA

O Projeto de Lei nº 2.892/2011 representa a mais significativa modernização do marco legal de concessões e parcerias público-privadas (PPPs) no Brasil desde a década de 1990. A necessidade de atualização decorre da maturação do setor ao longo de três décadas. A Lei de Concessões (8.987/1995) completa 30 anos, enquanto a Lei de PPPs (11.079/2004) atinge duas décadas, período em que a crescente demanda por infraestrutura evidenciou gargalos que comprometem a segurança jurídica e dificultam a modelagem de projetos inovadores. Para contribuir com a compreensão objetiva das mudanças propostas, nossa equipe de Direito Público e Regulação reuniu, no quadro a seguir, a redação atual da Lei Federal nº 8.987/1995 lado a lado com os dispositivos correspondentes do Projeto de Lei.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II – DO SERVIÇO ADEQUADO.....	5
CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	5
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA TARIFÁRIA	6
CAPÍTULO V – DA LICITAÇÃO.....	10
CAPÍTULO VI – DO CONTRATO DE CONCESSÃO	17
CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE	33
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA	35
CAPÍTULO IX – DA INTERVENÇÃO	36
CAPÍTULO X – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	39
CAPÍTULO XI – DAS PERMISSÕES.....	44
CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	44

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II - concessão de serviço público: a delegação da prestação de serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, com repartição objetiva de riscos entre as partes e por prazo determinado;

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;	III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, com repartição objetiva de risco entre as partes, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;
IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.	IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, com repartição objetiva de risco entre as partes.
	Parágrafo único. A repartição objetiva de riscos de que trata este artigo deverá ser estabelecida pelo poder concedente em edital e será aplicada inclusive em casos de eventos supervenientes e de força maior posteriores à contratação, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.	
Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	Parágrafo único. Às licitações e aos contratos regidos por esta Lei será aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
	§ 1º A licitação da concessão poderá ter por objeto a prestação de serviços e a execução de obras conexos, assim entendidos aqueles cuja realização associada pela mesma concessionária se justifique pela eficiência econômica, ganhos de escala, complementariedade de escopo ou em razão de atendimento integrado aos interesses dos usuários e poderá inclusive contemplar:
	I - serviços e obras não afetos ao mesmo setor;
	Parágrafo único. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) será aplicada subsidiariamente, no que couber, às licitações e aos contratos regidos por esta Lei. Às licitações e aos contratos regidos por esta Lei será aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5o O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

	§ 1º A licitação da concessão poderá ter por objeto a prestação de serviços e a execução de obras conexos, assim entendidos aqueles cuja realização associada pela mesma concessionária se justifique pela eficiência econômica, pelos ganhos de escala, pela complementariedade de escopo ou pelo atendimento integrado aos interesses dos usuários, e poderá inclusive contemplar:
--	---

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	I – os serviços e as obras não afetos ao mesmo setor;
	II - as obras que, após a entrega, não venham a ser geridas e exploradas pela concessionária.
	§ 2º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo deverá observar a legislação setorial específica.

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em emergência ou após prévio aviso, quando:

I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

REDAÇÃO ATUAL

REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.	
	§ 6º Reconhecida a ocorrência de evento que impacte o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o poder concedente poderá, de ofício ou a requerimento, estabelecer medidas que assegurem, em caráter cautelar, a redução do impacto à concessão, até a conclusão da apuração do valor a ser reequilibrado.
	§ 7º A implementação de novos benefícios tarifários previstos em lei ou em ato do poder concedente posteriores à fase de apresentação de propostas e lances da licitação ficará condicionada à decisão cautelar ou definitiva do poder concedente estabelecendo as medidas para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
	§ 8º A tarifa poderá remunerar serviços públicos divisíveis ou indivisíveis, prestados ao usuário ou postos à sua disposição.
Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.	
Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.	Art. 11. O edital de licitação ou o contrato de concessão poderão prever, em favor da concessionária, a realização de projetos associados ou a exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares ou acessórias, observadas as seguintes condições:
	I - o edital ou o contrato deverão especificar:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	a) se a realização do projeto ou a exploração das atividades serão feitas com exclusividade pela concessionária;
	b) se as receitas serão consideradas na aferição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato;
	c) se as receitas serão destinadas à modicidade tarifária, ainda que parcialmente;
	d) se as receitas serão destinadas a reduzir obrigações de pagamento do poder concedente, ainda que parcialmente;
	II - as receitas deverão ser destacadas das demonstrações financeiras da concessionária, com descrição das suas origens;
	III - poderá ser prevista a constituição de sociedade de propósito específico pela concessionária, destinada à realização do projeto ou exploração da atividade;
	IV – o contrato de concessão poderá ser alterado para permitir a realização de projetos associados ou a exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares ou acessórias;
	V - o prazo de vigência do contrato para a realização do projeto associado ou a exploração da atividade poderá ser superior ao prazo de vigência da concessão, mediante anuência prévia do poder concedente.
	§ 1º (Revogado).
	§ 2º Na hipótese de que trata o inciso V do caput deste artigo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	I - o poder concedente ou o sucessor da concessão sub-rogar-se-ão nos direitos e obrigações previstos no contrato pelo prazo remanescente;
	II - o contrato para a realização do projeto ou a exploração da atividade será mantido na hipótese de extinção antecipada do contrato de concessão;
	III - a negativa da anuência não ensejará, em qualquer hipótese, restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
	IV - a antecipação das receitas relativas ao período que extrapolar o prazo do contrato de concessão é, em qualquer hipótese, vedada.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V – DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

Art. 15. No julgamento das propostas, poderão ser adotados os seguintes critérios, isolada ou conjuntamente, de acordo com os pesos estabelecidos no edital:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;	III – (revogado);
	III-A - a melhor técnica;
IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;	IV - a melhor técnica, com preço fixado no edital;
V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;	V – (revogado);
VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou	VI – (revogado);
VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.	VII – (revogado);
	VIII - o menor aporte de recursos pelo poder concedente para a realização de obras ou a aquisição de bens reversíveis;
	IX - o menor valor de receita auferida pela concessionária com prazo variável para a exploração do serviço;
	X - o menor prazo para a exploração do serviço público;
	XI - a maior quantidade de obrigações de fazer, de acordo com a relação, os pesos e os critérios estabelecidos no edital;
	XII - o maior percentual da receita destinada ao poder concedente ou à modicidade tarifária.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
§ 1o A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.	§ 1º (Revogado).
	§ 1º-A No julgamento por critérios combinados, será considerada a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos respectivos critérios adotados.
§ 2o Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.	§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III-A e IV do caput deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.
§ 3o O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.	
§ 4o Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.	
	§ 5º Será permitida a apresentação de lances sucessivos negativos quando adotados os critérios de julgamento previstos nos incisos I e VIII do caput deste artigo, hipótese em que o lance poderá ser convertido em oferta a ser paga pelo licitante vencedor.
	§ 6º Quando adotado o critério de que trata o inciso IX do caput deste artigo, o contrato deverá prever a extinção da concessão em prazo não superior a 12 (doze) meses, contado da percepção da receita proposta pelo licitante.
	§7º Os critérios previstos nos incisos III-A e XI do caput deste artigo não poderão ser aplicados de forma isolada.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 8º A adoção dos critérios previstos nos incisos III-A e IV do caput deste artigo estará restrita a hipóteses em que a implantação do empreendimento ou a prestação do serviço envolvam complexidades técnicas não usuais ao setor relacionado ao objeto da concessão ou que demandem tecnologias de domínio restrito no mercado.
Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5o desta Lei.	
Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.	
§ 1o Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.	
§ 2o Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.	
	§ 3º O disposto neste artigo não impedirá a implementação do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução do contrato mediante pagamento do poder concedente à concessionária ou oferecimento de vantagens ou subsídios não previstos à época da licitação.
Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:	
I - o objeto, metas e prazo da concessão;	
II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;	

REDAÇÃO ATUAL

REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;	XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, entre os quais os estudos de engenharia, em nível mínimo de anteprojeto, bem como as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;
XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.	
	XVII - a forma de pagamento pela outorga da concessão, quando for o caso, e se será realizada pelo licitante vencedor ou pela sociedade de propósito específico.
	§ 1º Os elementos mínimos que deverão compor o anteprojeto a que se refere o inciso XV do caput deste artigo deverão observar o disposto nas alíneas a, b, c, d, e, f e g do inciso XXIV do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e a desconconsideração de algum elemento deverá ser justificada.
	§ 2º O valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado, considerado o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior, ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.
	§ 3º Na aferição da capacidade técnica de que trata o inciso V do caput deste artigo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	I - o edital poderá autorizar a utilização de atestados emitidos em nome de sociedade controladora, controlada, coligada ou do mesmo grupo econômico do licitante ou de um dos consorciados, em caso de consórcio;
	II - os atestados emitidos em nome de pessoa jurídica impedida de licitar ou de contratar com a Administração Pública não serão aceitos.
	§ 4º Na definição dos critérios de qualificação técnica e econômico-financeira a que se refere o inciso V do caput deste artigo, deverão ser considerados as complexidades e as peculiaridades técnicas de cada projeto e do setor e o perfil dos licitantes."

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

REDAÇÃO ATUAL

REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor constitua sociedade de propósito específico antes da celebração do contrato, inclusive no caso de consórcio.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade de propósito específico, as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), poderão ser estendidas à sociedade controladora, direta ou indiretamente, caso comprovada sua influência ou benefício direto na prática de infrações administrativas, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI – DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;	
II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;	
III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;	
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;	
	IV-A - à repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
	IV-B - ao prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;	
VI - Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;	
VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;	
VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;	
IX - aos casos de extinção da concessão;	
X - aos bens reversíveis;	X - aos bens reversíveis, inclusive a relação completa desses bens ou, na sua impossibilidade, as suas características e atributos;
XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;	
XII - às condições para prorrogação do contrato;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;	
XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e	
	XIV-A - às condições ou aos requisitos para a celebração e a divulgação de transações com partes relacionadas à concessionária, quando for o caso;
XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.	
Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:	§ 1º
I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e	
II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.	
	§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:
	I - mecanismos de contas vinculadas para gestão de recursos oriundos de obrigações pecuniárias previstas em edital e de parcelas das receitas decorrentes da exploração da concessão e que estejam relacionados à execução, à fiscalização, à mitigação de riscos, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao pagamento de indenização ou à prestação de garantias, com regras de governança e de transparência definidas pelo poder concedente;

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	II - obrigações da concessionária que poderão ser suspensas ou reduzidas em caso de inadimplemento do poder concedente.
	§ 3º O saldo das contas vinculadas de que trata o inciso I do § 2º deste artigo poderá ser revertido ao poder concedente ou ao concessionário ao fim da concessão, conforme estabelecido em contrato.
	§ 4º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos à concessionária, observados os custos e condições comerciais correspondentes.
	§ 5º Os contratos em vigor poderão ser aditados para dispor sobre o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o inciso IV-B do caput deste artigo.
Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.	“Art. 23-A. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e de resolução de controvérsias, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e dos arts. 151, 152, 153 e 154 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
	Art. 23-B. O contrato de concessão poderá prever o aporte de recursos em favor da concessionária para a realização de obras e a aquisição de bens reversíveis, observadas as seguintes disposições:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	I - o aporte de recursos poderá ocorrer durante a fase dos investimentos a cargo da concessionária ou na hipótese de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
	II - o aporte de recursos para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis deverá ser feito com adoção de sistemática de medição e de pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado;
	III - o aporte de recursos poderá ser realizado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, aplicada para a avaliação de bens metodologia prevista em normas técnicas ou em regulamento;
	IV – o disposto nos §§ 3º a 12 do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, será aplicado ao aporte de recursos;
	V - as obrigações de aporte de recursos poderão ser garantidas na forma do art. 8º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
	Art. 23-C. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá identificar precisamente o evento causador do desequilíbrio e estar fundamentado e acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do pleito.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 1º Prescreverá em 5 (cinco) anos, contados do início do evento causador do desequilíbrio, a pretensão de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
	§ 2º A apresentação de pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro interromperá uma única vez a prescrição de que trata o § 1º deste artigo, a qual recomeçará a correr da data da decisão final do poder concedente.
	Art. 23-D. São deveres das partes, de seus representantes legais e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do respectivo procedimento:
	I - expor os fatos conforme a verdade;
	II - não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
	III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários ao exame do pedido;
	IV - não atribuir ao pedido valor expressivamente inferior ou superior ao devido.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui violação aos princípios da probidade e da boa-fé, e a autoridade competente para decidir o pedido deverá, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de 1% (um por cento) até 10% (dez por cento) do valor atribuído ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de acordo com a gravidade da conduta, as peculiaridades do caso concreto e a reincidência.
	§ 2º Se não for paga no prazo fixado pela autoridade competente, a multa prevista no § 1º deste artigo, quando não aplicada ao poder concedente, será inscrita como dívida ativa da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal.
	§ 3º A fim de subsidiar a análise do pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a autoridade competente poderá:
	I - contratar serviço técnico especializado, inclusive laudos técnicos ou econômicos específicos a ser elaborados por verificador independente; ou
	II - realizar, inclusive por intermédio de verificador independente, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido.
	§ 4º O órgão competente ou verificador independente, conforme o caso, terão livre acesso a informações, a bens e a instalações da concessionária ou de terceiros por ela contratados para aferir o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 5º O descumprimento do prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser justificado pelo poder concedente, que poderá especificar quais obrigações contratuais poderão ser suspensas até a conclusão do respectivo procedimento.
	§ 6º O poder concedente divulgará e manterá à disposição do público em sítio eletrônico oficial a relação dos processos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro sob análise e dos concluídos e sua data de autuação.
	Art. 23-E. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser implementado pelas seguintes medidas:
	I - pagamento de uma parte para a outra;
	II - ajuste do valor da tarifa cobrada do usuário;
	III - extensão ou redução do prazo da concessão;
	IV - ajuste das obrigações contratuais das partes;
	V – utilização de recursos de contas vinculadas;
	VI - outra forma definida em comum acordo entre as partes.
	Parágrafo único. A extensão do prazo de que trata o inciso III do caput deste artigo não será considerada prorrogação do contrato.

Art. 24. (VETADO)

REDAÇÃO ATUAL

REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 5º Ao analisar o pedido de transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, o poder concedente poderá:
	I - alterar ou dispensar as exigências de capacidade técnica e financeira do pretendente, caso os serviços que exijam a qualificação já tenham sido concluídos, ou, no caso de alteração do controle societário, tais exigências já sejam atendidas pela própria concessionária;
	II - alterar a forma e o prazo de cumprimento de penalidades regulamentares e contratuais eventualmente aplicadas à concessionária, vedadas a remissão de dívida ou a redução de obrigações;
	III - conferir prazo adicional para adimplemento integral das obrigações contratuais pelo pretendente, durante o qual estará suspensa a aplicação de penalidades regulamentares e contratuais cabíveis.
	§ 6º É vedado ao poder concedente exigir do pretendente outras condições além das previstas no § 1º deste artigo para a obtenção da anuência, exceto se previamente estabelecidas no contrato de concessão.

Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
§ 2o A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.	§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não são causa de suspensão, de interrupção ou de alteração das obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.
§3o Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	
§ 4o Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:	
I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;	
II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;	
III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;	
IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.	
§ 5o A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.	§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	I - não acarretará responsabilidade aos financiadores e aos garantidores em relação a tributos, encargos, ônus, sanções, obrigações, passivos de natureza contábil-financeira ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou os empregados;
	II - não impedirá a transferência onerosa da concessão ou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de aditivo contratual ou de qualquer outro instrumento apto a alterar o contrato de concessão;
	III - será admitida em caso de descumprimento do contrato de financiamento ou do contrato de concessão pela concessionária.

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

	§ 7º O procedimento e os direitos conferidos aos financiadores e aos garantidores deverão constar como anexo do contrato de concessão e serão formalizados por acordo direto, acordo tripartite ou outro instrumento contratual congênere.
	§ 8º Os contratos em vigor poderão ser aditados para contemplar os instrumentos previstos no § 7º deste artigo.
	§ 9º Celebrado o instrumento contratual previsto no § 7º deste artigo e cumpridos os requisitos nele estabelecidos, ficará dispensada a anuência do poder concedente com a administração temporária a que se refere o caput deste artigo.
	§ 10. Durante o período de exercício da administração temporária, o administrador poderá, em nome da concessionária, contratar profissionais ou empresas especializadas para auxiliar na gestão da sociedade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	Art. 27-B. O contrato de concessão poderá facultar aos financiadores ou aos garantidores a celebração de acordo tripartite, em que também figurarão como partes o poder concedente e a concessionária, com o objetivo de assegurar a plena execução do contrato e a preservação dos interesses dos financiadores ou dos garantidores.
	§ 1º O acordo tripartite poderá dispor sobre:
	I - o acompanhamento permanente da concessão e a troca de informações entre as partes;
	II - os eventos que ensejarão a comunicação entre as partes ou a notificação por inadimplemento;
	III - os direitos e deveres conferidos às partes por ocasião da ocorrência de eventos predefinidos, tais como:
	a) descumprimento pela concessionária de qualquer obrigação ou conjunto de obrigações previstas no contrato de concessão que possa dar ensejo ao acionamento das garantias de execução do contrato;
	b) instauração de processo administrativo para declaração de caducidade ou de intervenção na concessão;
	c) descumprimento pela concessionária das obrigações financeiras contraídas com financiadores e com garantidores ou outras obrigações que possam resultar na aceleração do pagamento de dívida ou no vencimento antecipado de dívida;

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	IV - a forma e o prazo conferido à concessionária para sanar os eventos previstos no inciso III deste parágrafo e regularizar a execução do contrato de concessão ou de financiamento;
	V - o estabelecimento das condições em que poderão ocorrer a administração temporária ou a assunção de controle da concessionária por seus financiadores e garantidores ou a transferência da concessão;
	VI - os períodos em que não terão efeito as decisões do poder concedente relacionadas à intervenção na concessão ou à declaração de caducidade;
	VII - o período em que estará suspenso o acionamento das garantias de execução do contrato.
	§ 2º Nas hipóteses previstas no acordo tripartite e desde que cumpridos os requisitos nele estabelecidos, bem como realizada a devida comunicação das alterações à Administração Pública, ficará dispensada a anuência do poder concedente com a administração temporária ou a assunção de controle da concessionária por seus financiadores e garantidores ou a transferência da concessão.
	§ 3º Observado o disposto nesta Lei, a assinatura do acordo tripartite representará a anuência do poder concedente às garantias oferecidas pela concessionária aos credores na forma prevista no acordo, dispensada anuência adicional ou complementar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 4º O acordo tripartite poderá estabelecer que pagamentos devidos pelo poder concedente à concessionária a título de indenizações e de compensações serão efetuados diretamente aos financiadores ou aos garantidores, hipótese em que implicarão plena quitação das obrigações do poder concedente perante a concessionária.
	§ 5º Na hipótese de o acordo tripartite não ser celebrado, permanecerá assegurado aos financiadores ou aos garantidores o exercício dos direitos previstos no art. 27-A desta Lei.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei no 9.074, de 1995)

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;	
VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;	
VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e	
VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.	
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos.	
	Art. 28-B. As concessionárias poderão oferecer em garantia bens da concessão imprescindíveis à continuidade, à qualidade e à atualidade dos serviços nas hipóteses permitidas em contrato ou se houver autorização prévia do poder concedente, que disporá sobre a substituição do bem em caso de execução da garantia.
	§ 1º Em qualquer hipótese de extinção do contrato, o bem dado em garantia deverá ser imediatamente substituído ou indenizado pela concessionária, nos limites do valor não amortizado, sob pena de ter o seu valor considerado no momento da apuração e compensação de haveres e deveres de cada parte ao final do contrato.
	§ 2º O contrato ou o regulamento poderão dispensar, para determinadas categorias de bens, a autorização prévia de que trata o caput deste artigo.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, a concessionária deverá comunicar ao poder concedente a realização da operação.
	Art. 28-C. Com o objetivo de assegurar a continuidade do serviço ou de evitar grave prejuízo, o poder concedente poderá, em caráter excepcional devidamente justificado, prorrogar o contrato de concessão pelo prazo necessário à conclusão do processo licitatório e assunção do serviço pela nova concessionária.
	§ 1º A prorrogação do contrato não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.
	§ 2º A concessionária deverá ser notificada da prorrogação do contrato de concessão em até 90 (noventa) dias antes do término previsto para o contrato.
	§ 3º Caso não ocorra a notificação de que trata o § 2º deste artigo no prazo estabelecido, a prorrogação do contrato dependerá de anuência da concessionária.
	28-D. Os projetos de engenharia, a execução das obras e do contrato e a prestação dos serviços poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se verificador independente a pessoa jurídica, preferencialmente acreditada por entidade nacional de acreditação, incumbida da realização de atividades de inspeção, de ensaio, de auditoria, de certificação ou de qualquer outra forma de avaliação de conformidade e de desempenho, com a finalidade de verificar o atendimento a requisitos técnicos, normativos, contratuais ou legais previamente estabelecidos.
	§ 2º A contratação e o pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pelo poder concedente ou pela concessionária.

CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;	
X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;	
XI - incentivar a competitividade; e	
XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.	
	§ 1º Na hipótese de reajuste das tarifas baseado em índices e em fórmulas matemáticas, caso o poder concedente não proceda à homologação ou não publique razões fundamentadas na lei ou no contrato para a não homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data-base prevista no contrato de concessão para a sua realização, a concessionária poderá efetuar o reajuste das tarifas, dispensada a homologação.
	§ 2º A concessionária poderá suspender a execução de obras vinculadas à concessão em caso de:
	I - inadimplemento de obrigações contratuais do poder concedente relativas a licenciamento ambiental, a desocupação, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa de bens necessários à execução do serviço ou da obra pública;
	II - inadimplemento pecuniário pelo poder concedente superior a 2 (dois) meses;
	III - outras hipóteses expressamente previstas em contrato.

REDAÇÃO ATUAL**REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

§ 1º

§ 2º Poderá ser contratado serviço de apoio à fiscalização, inclusive realizado por verificador independente, cuja remuneração poderá ser feita pela concessionária ou pelo poder concedente, conforme definido no contrato de concessão.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

REDAÇÃO ATUAL

REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX – DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos casos de risco aos usuários ou ao meio ambiente ou de descumprimento grave do contrato.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 1º A intervenção far-se-á por ato do chefe do Poder Executivo, permitida a delegação, que conterá a designação do interventor, o valor da sua remuneração e o responsável pelo pagamento, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º A intervenção não é causa de suspensão ou de interrupção de qualquer obrigação da concessionária perante terceiros, inclusive financiadores ou garantidores.

§ 3º Ao decidir sobre a intervenção, o poder concedente deverá observar o disposto no acordo tripartite, caso celebrado.

§ 3º Ao decidir sobre a intervenção, o poder concedente deverá observar o disposto no acordo tripartite, caso celebrado.

§ 5º O interventor poderá ser servidor público dos quadros do poder concedente, pessoa física, órgão colegiado ou pessoa jurídica especificamente nomeada.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 6º O interventor prestará contas ao órgão competente sempre que requerido e responderá civil, administrativa e criminalmente por seus atos.
	§ 7º Os acionistas ou os sócios da concessionária sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentar plano de recuperação, que conterà, no mínimo:
	I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados;
	II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;
	III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e
	IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.
	§ 8º A aprovação do plano de recuperação pelo poder concedente cessará a intervenção, e a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida da prestação de contas pelo interventor.
	§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, a concessionária deverá enviar trimestralmente ao poder concedente relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 10. Caso o plano de recuperação seja rejeitado ou não seja apresentado no prazo previsto no § 7º deste artigo, o poder concedente poderá instaurar processo administrativo para declarar a caducidade da concessão, dispensado o prazo para correção de falhas e transgressões de que trata o § 3º do art. 38 desta Lei

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1o Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2o O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

	§ 1º A advocacia pública deverá, a critério do interventor, representá-lo nas esferas administrativa, controladora ou judicial pelos atos praticados durante a intervenção.
	§ 2º Não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem dos autos do processo administrativo ou judicial.

CAPÍTULO X – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
III - caducidade;	
IV - rescisão;	
V - anulação; e	
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.	
	VII – relicitação;
	VIII - acordo entre as partes, nas hipóteses expressamente previstas no contrato.
§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.	
§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.	
§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.	
§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.	
	§ 5º A relicitação compreenderá a extinção da concessão por acordo entre as partes e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, e terá por objetivo assegurar a continuidade da prestação dos serviços quando o contrato de concessão não estiver sendo atendido ou quando a concessionária demonstrar incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os serviços públicos cujos contratos poderão ser relicitados.
	§ 7º A extinção da concessão por acordo entre as partes será obrigatoriamente precedida de justificação que demonstre o atendimento ao interesse público.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

	§ 1º O poder concedente poderá renunciar à reversão de bens considerados inservíveis para a prestação de serviço público, e os recursos obtidos com a eventual alienação desses bens serão deduzidos do valor da indenização devida à concessionária.
	§ 2º Na hipótese de valor incontroverso referente à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, o referido valor poderá ser pago antes da conclusão do respectivo procedimento de apuração de haveres e deveres.
	§ 3º O edital da nova licitação poderá prever o pagamento da indenização de que trata o caput deste artigo diretamente pelo sucessor da concessão à concessionária.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

REDAÇÃO ATUAL

REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VIII - a concessionária não cumprir o plano de recuperação;

IX - a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária ocorrer sem prévia anuência do poder concedente.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
§ 5o A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.	
§ 6o Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.	
Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.	Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial ou procedimento arbitral especialmente intentados para esse fim.
Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.	Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado ou arbitral definitiva.
	Art. 39-A. A admissão das concessionárias de serviços públicos aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não afastará a possibilidade da intervenção na concessão de que trata o art. 32 desta Lei.
	Art. 39-B. Extinta a concessão, o poder concedente poderá prestar temporariamente o serviço ou celebrar contrato de prestação temporária com pessoa jurídica especificamente contratada para esse fim, inclusive com a antiga concessionária, até que nova concessionária seja contratada por licitação.
	§ 1º A prestação temporária de serviços pela antiga concessionária na forma de que trata o caput deste artigo não será regida pelo contrato de concessão extinto.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
	§ 2º Não recairá sobre o poder concedente ou sobre a pessoa jurídica contratada para prestar o serviço temporariamente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.
	§ 3º Para assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou a entidade responsável pela administração temporária poderão:
	I - realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público, nos termos da legislação específica;
	II - receber recursos financeiros do poder concedente;
	III - aplicar os resultados homologados das revisões e dos reajustes tarifários.
	§ 4º O poder concedente poderá condicionar o encerramento do contrato de concessão e das atividades da concessionária ao início das operações pelo prestador temporário de que trata o caput deste artigo.
	§ 5º A prestação temporária terá prazo máximo de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

CAPÍTULO XI – DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4o Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3o deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5o No caso do § 4o deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6o Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5o deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Nossa equipe de Direito Público e Regulação está pronta
para auxiliá-los com quaisquer questões referente ao tema!

Felipe Estefam

festefam@cascione.com.br

+55 (11) 3165-3017

www.cascione.com.br